



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2018, de autoria do Deputado Sergio Majeski, objetivamente visa alterar a redação do inciso IV do art. 3º da Lei Complementar nº 213, de 03 de dezembro de 2001, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 029, de 29 de novembro de 2000, que altera a redação do *caput* do art. 229 da Constituição Estadual; e, para tanto, dá outras determinações para o efetivo cumprimento de seu comando.

A referida proposição legislativa foi protocolizada, na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em 09 de julho de 2018 e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 do mesmo mês e ano, sendo que nesta última oportunidade o Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, proferiu o despacho de fl. 02, no qual admitiu a tramitação da proposição entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

Ato contínuo, o projeto foi para a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para análise de sua adequação jurídica, conforme dispõe o art. 41 do Regimento Interno; e, desta forma, expediu parecer (Parecer nº 012/2019) cuja conclusão foi pela *constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2018*. Posteriormente a Comissão de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística se manifestou pela rejeição da proposição (Parecer nº 01/2019).

Em sequência, os autos do projeto foram encaminhados para a Comissão de Saúde e Saneamento se manifestou proferindo parecer pela aprovação da proposição legislativa em análise (Parecer nº 04/2021). Por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2018 foi encaminhado para esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas, para fins de





análise de seu mérito, na forma preceituada pelos artigos 42 e 43 da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo).

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

De plano tem-se que o Projeto de Lei Complementar nº 18/2018, de autoria do senhor Deputado Sergio Majeski, objetiva em sua finalidade específica e própria a alteração da redação do inciso IV, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 213, de 04 de dezembro de 2001, para considerar o portador de visão monocular - com atestado ou declaração expedido por oftalmologista, com base na tabela SNELLEN - como pessoa “portadora de deficiência” enquadrada na categoria de “Deficiência Visual”, assim garantindo a estes o direito à gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal da região Metropolitana da Grande Vitória, nos termos da referida lei complementar.

Com essa teleologia, o parlamentar autor do projeto ora em apreço vislumbra *garantir o benefício a estes deficientes visuais, ou seja lhes atendendo quanto a gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal da região Metropolitana da Grande Vitória. Sedimentando, expõe a justificativa:*

“A visão monocular é definida como a presença de visão normal em um olho e cegueira no olho contralateral – acuidade visual inferior a 20/400 com a melhor correção visual. A visão monocular interfere com a estereopsia (percepção espacial dos objetos), permitindo examinar a posição e a direção dos objetos dentro do campo da visão humana em um único plano, ou seja, apenas em duas dimensões. Assim, pacientes com visão monocular reconhecem a forma, as cores e o tamanho dos objetos, mas têm dificuldade em avaliar a profundidade e as distâncias, características da visão tridimensional.

Segundo a Associação Brasileira dos Deficientes com Visão Monocular (ABDVM), em média, de 1% a 2% da população possui visão monocular, percentual que integra um contingente de 400 mil pessoas.

Pacientes com visão monocular não eram considerados portadores de cegueira legal e deficientes visuais para acesso aos benefícios de leis dirigidas a deficientes físicos, como a lei de cotas. Em 2009, foi emitida a Súmula nº 377 do STJ, com o enunciado: ‘O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas





reservadas aos deficientes’. Pouco depois a AGU publicou a Súmula nº 45/AGU: ‘Os benefícios inerentes à Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes’. O Parecer/Conjur/MTE/nº 444/2011, do Ministério do Trabalho, manifesta o entendimento de que ‘os portadores de visão monocular devem ser considerados deficientes para fins de preenchimento da cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, independentemente da existência de lei estadual neste sentido’. Portanto, atualmente no Brasil, portadores de visão monocular são considerados deficientes visuais para fins de preenchimento de cotas reservadas a deficientes físicos, no serviço público e na iniciativa privada. Neste sentido, a Lei nº 3.298/99, art. 37, reserva para deficientes físicos cota de 5% das vagas em concursos públicos e a Lei nº 8.213/91, art. 93, obriga empresas com mais de 100 funcionários a preencher de 2% a 5% dos cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência física, a chamada Lei de Cotas.

A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício de reserva de vagas tem o objetivo de compensar. Com o intuito de defender direitos dos portadores de visão monocular, foi criada a Associação Brasileira dos Deficientes com Visão Monocular – ABDVM.

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, em seu art. 1º, inclui o Deficiente Visual como Beneficiário na compra do carro com Isenção do Imposto. Porém, consideram-se Deficientes Visuais candidatos ao benefício apenas as pessoas que forem cegas dos dois olhos; portanto, no que tange ao Benefício de comprar carro com desconto de impostos, normalmente as decisões judiciais têm sido desfavoráveis a pessoas com Visão Monocular.

Assim, face o exposto, solicitamos aos demais deputados o apoio a este Projeto de Lei, devido à necessidade e importância de tal proposta, que além de essencial passa a ser um direito adquirido do paciente portador de visão monocular no Estado do Espírito Santo.”

Outrossim, data vênua, a “*mens legislatoris*” que se destaca da *Justificativa* não é relevante sob a ótica do interesse público, destarte, resta registrado o baixo grau de importância meritória do Projeto de Lei Complementar nº 18/2018. Deste diagnóstico, se tem da inteligência do objeto da proposição e do contexto pretendido, frente os termos de sua pretensa normatização, em que a mesma reflete despesa pública, haja vista que a sua regulação implicaria em benefício de transporte público para estas pessoas com conseqüente impacto financeiro na ordem das concessionárias que executam este específico serviço público – importando despesa não prevista no contrato de concessão e nem considerada para fins de cálculo tarifário.





Com essa inteligência normanda, o projeto encontra-se inadequado para surtir eficácia no âmbito da sociedade capixaba. Nestes termos, perante a análise de mérito, verifica-se do diagnóstico decorrente que, incontestavelmente, a pretensa normatividade da Proposição Legislativa – identificada como Projeto de Lei Complementar nº 18/2018, de autoria do Senhor Deputado Sergio Majeski – traz significativo ponto de divergência com o interesse público da sociedade do Estado do Espírito Santo, bem como, geraria despesa pública significativa para o tesouro estadual.

Desta forma, revela a dita proposição legislativa (Projeto de Lei Complementar nº 18/2018) como de não portadora de mérito, nos termos dos artigos 42 e 43 da Resolução nº 2.700/2009, de forma que a sua rejeição por esta Comissão é medida que ora se propõe. *Ex Positis*, sugerimos aos Ilustres Pares desta Comissão a adoção do seguinte:

PARECER nº 38 / 2021

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS é pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 18/2018**, de autoria do Senhor Deputado Sergio Majeski.

Sala das Comissões, em 12 de Julho de 2021.

Dep. Freitas - Online _____ PRESIDENTE

Dep. Freitas - Online _____ RELATOR

Dep. Madureira - Online _____ MEMBRO

Dep. Rafael Favato - Online _____ MEMBRO

Dep. Dary Pagung - Online _____ MEMBRO

Dep. Emilio Mameri - Online _____ MEMBRO

